



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.003783/2009-26
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.201 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CONSTRUTORA TÉTRADE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/03/2009

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RELEVANÇA DA MULTA ANTES DA REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DA NORMA REVOGADA.

Mesmo para os casos em que a lavratura tenha se dado após a revogação da norma que previa a relevação da multa, essa deve ser concedida se o sujeito passivo cumpriu os requisitos normativos para obtenção do favor fiscal durante a vigência da regra jurídica revogada

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.215.803-0, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado para aplicação de multa por descumprimento da obrigação acessória de deixar de escriturar em títulos próprios da contabilidade todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A multa foi fixada em R\$ 6.645,83 (seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, a empresa deixou, em relação à obra de CEI n.º 50056.08987/76, de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, infringindo, assim, a legislação previdenciária.

Assevera o Fisco que a autuada, ainda durante a ação fiscal, corrigiu a falta, merecendo, assim, a atenuação da penalidade, prevista no art. 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

O sujeito passivo apresentou defesa, onde alega merecer a relevação da penalidade, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

A DRJ em Belo Horizonte (MG) indeferiu, por maioria, o pedido de dispensa da multa, por entender que na data da lavratura não mais vigia o dispositivo que autorizava a relevação da penalidade imposta.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário, no qual insiste no pedido de dispensa da multa, por entender que corrigiu a falta quando ainda vigia o dispositivo do RPS que previa a possibilidade de relevação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Os efeitos da revogação do § 1.º do art. 291 do RPS

A previsão da possibilidade de relevação das penalidades aplicadas por descumprimento das obrigações acessórias vinha estampada no § 1.º do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999¹, o qual estabelecia como requisitos para a concessão do favor fiscal a correção da falta e o pedido do benefício até o prazo para impugnação, além da primariedade do autuado.

Tal dispositivo foi retirado do ordenamento pelo Decreto nº 6.727, publicado em 13/01/2009. Tal modificação normativa trouxe um problema de ordem prática, consistente em definir se sua aplicabilidade levaria em conta a data da infração, a data de correção da falta, a data da lavratura ou a data da apresentação da impugnação.

No entender o órgão *a quo*, as disposições relativas à atenuação e relevação da penalidade, por se tratarem de exclusão do crédito tributário, não estariam abarcadas pelo art. 105 do CTN, uma vez que não se vinculam ao fato gerador da obrigação, mas ocorrem em momento posterior. Em outras palavras, a aplicação da multa diz respeito ao momento da materialização da hipótese de incidência, qual seja o do cometimento da infração, regendo-se pela legislação aí vigente. Todavia, para aplicação da atenuação/relevação, que correspondem a exclusão do crédito tributário, aplicar-se-ia a norma em vigor no momento da concessão do favor fiscal, qual seja da lavratura ou do julgamento de primeira instância.

Para o contribuinte, ao contrário, a utilização do art. 105 do CTN² conduziria a dispensa da penalidade, uma vez que, tendo o mesmo preenchido os requisitos normativos necessários a relevação da multa ainda sob a égide da legislação revogada, a ele não poderia ser aplicada legislação posterior mais gravosa.

Ao me envolver nesse debate, invoco um dos princípios mais caros, não só na seara tributária, mas um postulado edificante de todo o ordenamento pátrio, que é o princípio da segurança jurídica. De acordo com esse, estampado no inciso XXXVI do art. 5.º da

¹ Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

² Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Constituição Federal³, a lei não poderá negligenciar as situações jurídicas já constituídas sob o manto da lei pretérita e retroagir para alterar o *status* das mesmas.

Considere-se determinado contribuinte que, ao se deparar com o aparato fiscal em sua porta, e conhecendo a norma concessiva da atenuação/relevação da penalidade, resolvesse corrigir alguma infração porventura cometida, de modo a se beneficiar do favor fiscal, o qual posteriormente foi revogado.

A meu sentir, não poderia esse sujeito passivo ser privado da possibilidade de relevação, uma vez que cumpriu, ainda durante a vigência da norma revogada, todos os requisitos previstos na mesma.

Concluir-se de maneira distinta, seria atropelar sem piedade o mencionado princípio da segurança jurídica, uma vez que a aplicação da norma futura para afastar um benefício, para o qual o contribuinte já houvera cumprido todos os requisitos para sua obtenção, corresponde a prejudicar uma situação jurídica perfeitamente consolidada sob o manto da norma revogada. Tal proceder é inconcebível frente aos ditames constitucionais.

Nesse sentido, alio-me ao entendimento da relatora, vencida no julgamento de primeira instância, bem como à tese do contribuinte, de que a relevação deva ser concedida, uma vez que a correção da falta foi realizada ainda na vigência do § 1.º do art. 291 do RPS e o contribuinte ostentava a condição de réu primário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

³ XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
Autenticado digitalmente em 06/02/2012 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/02/2012 por KLEBER FERREIRA DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 06/03/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 13/03/2012 por MARIA MADALENA SILVA - VERSO EM BRANCO